Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2390/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12317/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1935535
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	**:** SIDNEY FORONI
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado a ausência dos documentos necessários para sanar as irregularidades detectadas quando do acórdão combatido, não há que se falar em reformar do julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, **mantendo-se** inalterados os termos do Acórdão AC01-1258/2018, proferido nos autos TC/12317/2016 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, em desfavor do Acórdão AC01-1258/2018, proferido nos autos TC/12317/2016, que votou:

> Em face do exposto, profiro meu VOTO pela:
>
> **I.** declaração de regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo n. 32/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Machado Lemes & Cia Ltda. – ME, tendo por fundamento a regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que resulta na recomendação abaixo transcrita;
>
> **II.** recomendação, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento das normas referentes ao transporte escolar, haja vista que não houve a juntada das apólices de seguro dos veículos já mencionados.
>
> **III.** declaração de irregularidade da execução financeira da contratação, por ausência das certidões negativas de débitos, vencidas durante o transcorrer da execução contratual, infringindo a previsão legal do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **IV.** aplicação de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso III ao Sr. SIDNEY FORONI, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

O recurso ordinário foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 62, peça digital n. 4, considerou que "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno"*. Por fim, recebeu o presente recurso em seu **efeito suspensivo**.

Em Análise DFE – 1745/2019, na peça digital 7 às páginas 65 a 69, a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o pedido merece ser acolhido e a decisão reformada, nos seguintes termos:

> 5. CONCLUSÃO
>
> À guisa do expendido, entendemos que a decisão recorrida merece ser reformada, em razão dos argumentos expostos no item 4.2.
>
> É a análise.
>
> Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 3ª PRC – 9357/2019 às páginas 70 a 73 – peça digital n. 8, opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, conforme se denota:

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS para manter o v. Acórdão n. 01/1258/2018, integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O recurso pretende a reforma da Deliberação AC01-1258/2018, do processo TC/12317/2016, que decidiu pela legalidade e regularidade com ressalva do Contrato Administrativo n. 32/2016, pela ilegalidade e irregularidade de sua execução financeira, aplicando multa de 20 (vinte) UFERMS pelas infrações apontadas com fundamento no art. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da L.C. n. 160/2012 c/c o art. 172, I, b, do R.I. TC/MS.

A motivação para supracitado acórdão foi que *"não houve durante o transcorrer da execução contratual qualquer juntada de certidões negativa de débitos, para demonstrar a manutenção da habilitação durante o contrato."*.

Discorreu, ainda, o Relator do acórdão que:

> Sabe-se que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei Licitatória.
>
> Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:
>
> "Com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório.
>
> Assim, a manutenção do cadastramento/habilitação e da regularidade dos demais documentos porventura exigidos em época própria durante a licitação, ou quando de seu afastamento, deve perdurar durante a vigência contratual..."

Discorre o inciso XIII, artigo 55 da Lei n. 8.666/93:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

> (...)
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**. *(Grifos deste Conselheiro Relator)*

Conforme verificado no feito e atestado pela análise da Divisão de Educação, o recorrente não trouxe todos os documentos necessários para sanar as irregularidades detectadas quando do acórdão combatido, sendo assim, não há que se falar em reformar a decisão em questão.

Ademais, as alegações de que a Instrução Normativa não exigia a remessa e manutenção de tais documentos durante o período da contratação não merece ser acolhida, uma vez já comprovado que a Lei de Licitações, no seu artigo 55, inciso XIII, conforme já disposto, refere-se da obrigação do contratado em manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O juízo de admissibilidade já fora realizado pela Presidência desta Corte, uma vez que é sua prerrogativa exclusiva, – portanto, não há que ser discutido o não conhecimento do mesmo.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência dos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, nos termos e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo senhor SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – Pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01-1258/2018, proferido nos autos TC/12317/2016 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ SAM
SETAC/BFJV/dssm